

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 2008

Institui o dia 24 de agosto como o Dia Nacional da Comunidade Ucraniana, com fundamento no § 2º do art. 215 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ÂNGELO VANHONI

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ângelo Vanhoni, institui o dia 24 de agosto como Dia Nacional da Comunidade Ucraniana, passando a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

O autor ressalta, em sua justificção, que a proposição apresentada tem fundamento no § 2º do art. 215 da Constituição Federal. Destaca que o Brasil abriga hoje a maior comunidade ucraniana da América Latina – aproximadamente 500 mil pessoas – que vivem, em sua imensa maioria, no estado do Paraná.

Pretende com a criação do referido Dia Nacional reconhecer a expressão cultural dessas comunidades que perpassa pelas tradições, códigos e significados do povo ucraniano.

Por fim, explica que a escolha da data faz referência à independência da Ucrânia - 24 de agosto de 1991 – havendo, desde então, a realização de inúmeros atos festivos no Brasil.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a

aprovou unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.324, de 2008.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.324, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RUBENS OTONI
Relator